

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado, o Programa “Não se Omite”, para estabelecer uma política de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio.

§ 1º Assim como as temáticas do caput, o Programa também deve tratar da violência doméstica contra a mulher.

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a mulher, qualquer ato que prejudique sua integridade física, mental, patrimonial ou sexual.

Art. 2º São objetivos do Programa “Não se Omite”:

I - promover a disseminação de materiais informativos sobre violência contra mulher e o feminicídio, em prol de conscientizar e estimular a sociedade a não se omitir;

II - reduzir o número de feminicídios, ataques violentos e abusos sexuais contra mulheres;

III - garantir e proteger os direitos das mulheres como um todo, independente de distinção étnico-racial, classe social, faixa etária ou gênero;

IV - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre entidades da iniciativa privada, para buscar conscientizar a população acreana; e

V - capacitar funcionários do serviço público e privado para acolher as vítimas, orientá-las e denunciar se for o caso.

Art. 3º A partir desta Lei devem ser afixados materiais informativos, como placas e cartazes, sobre violência contra mulher e feminicídio, em:

I - condomínios residenciais;

II - estabelecimentos comerciais:

a) bares, casas noturnas, lojas de vestimentas e cosméticos, mercados e supermercados.

III - pontos e estabelecimentos de transportes públicos:

a) terminais urbanos, rodoviários e aeroportos;

b) transportes públicos; e

IV - órgãos públicos e privados.

Parágrafo único. Os materiais informativos devem ser fixados em locais de fácil acesso, em tamanho de, no mínimo padrão A4, com letras em tamanho legível.

Art. 4º Os materiais que serão divulgados a partir desta Lei, devem conter os seguintes conteúdos:

I - textos informativos que esclareçam à população sobre ferramentas disponíveis para denúncias, relativos à prevenção e o combate à violência contra a mulher e o feminicídio de forma clara e objetiva;

II - divulgação das respectivas legislações federais e crimes oriundos da violência contra mulher e feminicídio;

III - números das respectivas centrais de atendimento nos casos de atos violentos e abusos contra a mulher; e

IV - textos informativos que incentivem a denúncia, a não omissão e a importância de agir mediante a presença ou o conhecimento de tais ocorridos de violência ou abuso contra mulheres.

§ 1º Os materiais informativos mencionados nesta Lei, também devem ser amplamente divulgados nos canais e demais meios de comunicação virtuais do Estado.

§ 2º Os materiais informativos podem conter as seguintes expressões: “VIO-LÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 180”; “FEMINICÍDIO É CRIME HEDIONDO!”, “NÃO SE OMITA, PROTEJA!”, “OMISSÃO TAMBÉM É CRIME!”.

Art. 5º Os estabelecimentos ou prédios residenciais, comerciais, públicos e privados, devem orientar seus funcionários a acionarem as centrais de atendimento em caso de violência contra a mulher.

Parágrafo único. Os estabelecimentos também devem disponibilizar nos cartazes em torno da unidade, notificações aos visitantes que os funcionários estão orientados a denunciarem se for o caso.

Art. 6º O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei, nos aspectos necessários à sua efetivação, podendo delegar a competência, sob o comando e a responsabilidade do programa para mais de uma secretaria estadual, a fim de trabalharem em conjunto para ampliarem sua aplicabilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo também poderá firmar convênios com entes da iniciativa privada para efetivar a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 13 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 184/2023
Autoria: Deputado Adailton Cruz

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.391, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a implantação da atividade de xadrez nos currículos escolares de ensino fundamental e médio na rede estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado em todo o Estado, a atividade complementar de incentivo à prática de xadrez, estimulando o desenvolvimento da capacidade intelectual dos alunos.

§ 1º As aulas serão teóricas e práticas, respeitando a carga horária da disciplina acadêmica.

§ 2º A atividade de xadrez será desenvolvida em parceria com a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes - SEE e a Federação Acreana de Xadrez - FXA.

Art. 2º A habilitação dos educadores, a título precário, deverá ser fornecida pela SEE, em parceria com a FXA.

Parágrafo único. A FXA, indicará à SEE, em caso de ausência de educador habilitado, profissional capacitado para ministrar as aulas de xadrez.

Art. 3º A SEE, regulamentará dentro de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, as exigências de complementação pedagógica necessárias à homologação definitiva das licenças para o magistério enxadrístico.

Art. 4º A FXA e as entidades filiadas, estabelecerão, no último mês de cada ano, os calendários para os campeonatos estudantis estaduais que serão, respectivamente, realizados semestralmente, anualmente e bienalmente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 13 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 213/2023
Autoria: Deputado Adailton Cruz

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.392, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Institui o Dia dos Motoboys no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado, o Dia do Motoboy, a ser comemorado, anualmente, no dia vinte e sete de julho.

Art. 2º O Dia do Motoboy tem por objetivo valorizar e homenagear os profissionais, ressaltando a importância da categoria para a sociedade com os seguintes objetivos:

I - incentivar a promoção de campanhas e atividades voluntárias associativas que contribuam para reduzir os acidentes de trânsito envolvendo motoboys, em função das características próprias do exercício profissional;

II - discutir políticas públicas para tornar mais acessíveis os preços dos equipamentos de segurança para os profissionais habilitados, tais como: capacetes, coletes, cotoveleiras, joelheiras e caneleiras, bem como outros itens que contribuam para mitigar os danos de acidentes frequentes envolvendo motoboys;

III - alertar os profissionais do segmento para a importância da manutenção dos veículos e o uso de todos os equipamentos de segurança;

IV - instruir a sociedade, os motoboys e os motoristas em geral, que para tornar o trânsito harmonioso, deve haver cooperação e respeito entre todos;

V - homenagear e reconhecer o valioso serviço prestado pelos motoboys;

VI - conscientizar os motoristas sobre a fragilidade dos motoboys no trânsito;

VII - promover a conscientização dos profissionais sobre seus direitos e deveres;

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo, poderão realizar reuniões, palestras, seminários e atividades específicas alusivas ao evento, bem como poderão realizar sessões solenes e homenagear os profissionais que se destacaram durante o ano no exercício de suas funções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 13 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 33/2024
Autoria: Deputado Tanizio Sá

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.393, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Institui a política de incentivo à produção de café de qualidade no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a política de incentivo à produção de café de qualidade no Es-

tado, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do café rio-branquense, por meio de estímulos à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categoria superiores os cafés classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecida pelo poder público.

Art. 2º São diretrizes da política de incentivo à produção de café de qualidade: I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café;

II - o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, solo e de climas do País para a produção de cafés especiais e de qualidade superior;

IV - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

V - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e VI - a valorização dos cafés do Estado e o acesso a mercados de cafés especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da política de incentivo à produção de café de qualidade:

I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem social e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado; e

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cafés especiais e de qualidade;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos cafés de qualidade; e

IX - ofertar linha de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada dos cafés de qualidade e especiais, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cafezais, em condições adequadas de taxa de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridades de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os seguintes:

I - familiares e médios produtores rurais;

II - capacitados para a produção de cafés especiais e de qualidade; e

III - organização em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor aos cafés produzidos, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica, ou ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 13 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 51/2024
Autoria: Deputada Maria Antônia

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.394, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Estabelece critérios da prática esportiva de soltura de pipas e proibição de cerol ou produtos semelhantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes, compostas de vidro moído, conhecido como cerol, a comercialização interestadual, bem como a importação de linha cortante e industrializada obtida por meio da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeta de silício e quartzo moído, ou de qualquer produto ou substância de efeito cortante, independente da aplicação ou não destes

produtos nos fios ou linhas, conhecido como linha chilena/linha indonésia, utilizadas para soltar pipas, exceto quando o uso for por pessoas previamente autorizadas e devidamente cadastradas em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva, de uso restrito àqueles que praticam a atividade de soltar pipas em pipódromos, áreas semelhantes e locais sinalizados, regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º Entende-se por linha cortante, a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§ 2º Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído, por linha chilena, a mistura de madeira com quartzo moído; por linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato, conhecida como super bonder, com carbeta de silício ou óxido de alumínio.

§ 3º A utilização de linhas provenientes de materiais cortantes, nos termos do art. 1º, será denominada Linha Esportiva de Competição - LEC, devendo ser utilizada exclusivamente para a prática de soltar pipas na modalidade esportiva e por pessoas devidamente cadastradas em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva.

§ 4º É vedado a utilização de linha esportiva de competição, nos termos do art. 1º a menor de dezesseis anos.

§ 5º Fica autorizada a utilização de linha de algodão a menores de dezesseis anos, desde que sob a supervisão dos pais ou responsável e em local destinado à soltura de pipas na modalidade esportiva ou em local devidamente sinalizado pelo Poder Executivo.

§ 6º A utilização de linha de algodão por menor de dezesseis anos, conforme prevista no § 5º, deve ter cor visível e ser composta exclusivamente de algodão, com no máximo três fios entrançados, não ser superior a 0,5mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

Art. 2º Fica instituída no Estado, a soltura de pipa como esporte, cultura e lazer.

Art. 3º As pessoas que praticam a modalidade de esporte soltura de pipa com utilização de linha esportiva de competição, serão denominadas de pipeiros.

Parágrafo único. A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição somente pode ser realizada em pipódromo, por pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de dezesseis anos devidamente autorizado pelos pais ou responsável, com inscrição em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva.

Art. 4º A associação destinada à pipa esportiva e obrigatoriamente inscrita na Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SEE, poderá realizar a emissão de credenciais dos pipeiros inscritos para a comercialização de linhas esportivas de competição.

Parágrafo único. Somente os atletas e pipeiros devidamente inscritos em associação destinadas à pipa esportiva, com inscrição junto à SEE, poderão fazer uso da linha esportiva de competição.

Art. 5º A soltura de pipas só poderá ser realizada em pipódromos ou em local sinalizado pelo Poder Executivo.

§ 1º Para efeito desta Lei, pipódromo é o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística, cultural e de lazer de soltar pipa com ou sem a utilização de linha esportiva de competição.

§ 2º O pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de quinhentos metros de rodovia pública e de rede elétrica.

Art. 6º A fabricação e a comercialização de linha esportiva de competição deve ser realizada por pessoa jurídica cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelo PROCON/AC.

Art. 7º A compra, a posse, o armazenamento e o transporte de linha esportiva de competição, somente podem ser feitos por pessoa maior de idade, inscrita em associação dedicada à pipa esportiva, mediante autorização e assinatura de termo de responsabilidade perante órgão público competente.

Art. 8º São vedados a elaboração, a aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competição ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais, exceto quando o uso for por pessoas previamente autorizadas e devidamente cadastradas, e em locais autorizados de uso restrito àqueles que praticam a atividade de soltar pipas nos locais devidamente sinalizados pelo Poder Executivo (pipódromos).

§ 1º Consideram-se de alto poder cortante, as linhas modificadas industrialmente por intermédio de processos físicos ou químicos de qualquer natureza que aumentem seu poder de corte.

§ 2º É vedada a venda de linhas com alto poder cortante a menor de idade.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo, em parceria com os demais órgãos públicos a promoção de políticas públicas de incentivo em campanhas de conscientização durante os meses de junho e dezembro (férias escolares) para esclarecimentos do uso e os riscos das linhas com cerol e chilenas.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita os infratores à responsabilidade penal e civil, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11. O fabricante, o importador ou o comerciante irregular dos produtos e dos insumos referidos nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas: